



Comissão de Negócios Estrangeiros e Comunidades Portuguesas

Parecer

Autor: Ângela Guerra

Proposta de Resolução n.º 45/XII

Aprovar o Protocolo Modificativo da Convenção entre Portugal e a Suíça para Evitar a Dupla Tributação em Matéria de Impostos sobre o Rendimento e sobre o Capital e do seu Protocolo Adicional, assinados em Berna, em 26 de setembro de 1974, assinado em Lisboa, a 25 de junho de 2012



Comissão de Negócios Estrangeiros e Comunidades Portuguesas

ÍNDICE

PARTE I - CONSIDERANDOS

PARTE II - OPINIÃO DA DEPUTADA AUTORA DO PARECER

PARTE III - CONCLUSÕES

PARTE IV- ANEXOS

PARTE I – CONSIDERANDOS

1.1. NOTA PRÉVIA

O Governo tomou a iniciativa de apresentar, em 14 de Setembro de 2012, a **Proposta de Resolução n.º 45/XII/– “Aprovar o Protocolo Modificativo da Convenção entre Portugal e a Suíça para Evitar a Dupla Tributação em Matéria de Impostos sobre o Rendimento e sobre o Capital e do seu Protocolo Adicional, assinados em Berna, em 26 de setembro de 1974, assinado em Lisboa, a 25 de junho de 2012”**.

Esta apresentação foi efectuada ao abrigo do disposto na alínea d) do n.º 1 do artigo 197.º da Constituição da República Portuguesa e do artigo 198.º do Regimento da Assembleia da República.

Por despacho de Sua Excelência, a Presidente da Assembleia da República, de 14 de Setembro de 2012, a iniciativa vertente baixou, para emissão do respectivo parecer, à Comissão dos Negócios Estrangeiros e Comunidades Portuguesas que foi considerada a Comissão competente.

1.2. ÂMBITO DA INICIATIVA

Tal como é referido pela Proposta de Resolução enviada pelo Governo, o Protocolo Modificativo da Convenção entre Portugal e a Suíça para Evitar a Dupla Tributação em Matéria de Impostos sobre o Rendimento e sobre o Capital e do seu Protocolo Adicional visa, fundamentalmente, atualizar o quadro jurídico existente, contribuindo para a eliminação da dupla tributação internacional nas diferentes categorias de rendimentos auferidos por residentes de ambos os Estados, bem como prevenir a evasão fiscal.

O documento do Governo acrescenta ainda que o referido Protocolo Modificativo representa um contributo importante para a criação de um enquadramento fiscal

Comissão de Negócios Estrangeiros e Comunidades Portuguesas

atualizado e favorável ao desenvolvimento das trocas comerciais e dos fluxos de investimento entre ambos os Estados, eliminando entraves fiscais à circulação de capitais, de tecnologias e de pessoas.

Finalmente, o Governo salienta que este Protocolo constitui um instrumento da maior importância para a cooperação bilateral em matéria fiscal, nomeadamente através da troca de informações, com vista a prevenir a evasão fiscal.

1.3 ANÁLISE DA INICIATIVA

O Protocolo que é objecto deste Parecer é composto por 18 artigos e, tal como foi referido anteriormente tem por função modificar o texto da Convenção entre Portugal e a Suíça para Evitar a Dupla Tributação em Matéria de Impostos sobre o Rendimento e sobre o Capital e do seu Protocolo Adicional.

Logo no artigo I há uma alteração relativamente ao texto da Convenção, definindo-se agora, que, a mesma se aplica aos impostos sobre o rendimento e sobre o património exigidos em benefício de um Estado Contratante, ou das suas subdivisões políticas ou administrativas ou autarquias locais, independentemente do sistema usado para a sua cobrança. Os impostos atuais a que a presente Convenção se aplica são, nomeadamente, em Portugal:

1. O Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Singulares – IRS;
2. O Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Colectivas – IRC;
3. E, o imposto adicional ao imposto sobre o rendimento das pessoas coletivas («Derramas»);

Os restantes artigos introduzem diversas alterações no texto da Convenção assinada em 1974, que, pela sua extensão, a relatora opta, apenas, por enunciar e colocar o texto completo do Protocolo em anexo.

Comissão de Negócios Estrangeiros e Comunidades Portuguesas

Assim temos alterações no artigo 9.º (empresas associadas), no artigo 10.º (dividendos), no artigo 11.º (juros), no artigo 12.º (redevances), no artigo 13.º (mais valias), no artigo 16.º (percentagens de membros de conselhos), no artigo 17.º (artistas e desportistas), no artigo 19.º (funções públicas), no artigo 23.º (métodos para a eliminação da dupla tributação), no artigo 24.º (não discriminação), no artigo 25.º (troca de informações), no artigo 27.º (extensão territorial).

Também são introduzidas algumas modificações ao Protocolo Adicional à Convenção e fica definido que este Protocolo Modificativo entrará em vigor cinco dias após a data da recepção da última das notificações, por escrito e por via diplomática, de que foram cumpridos os procedimentos legais internos dos Estados Contratantes necessários para o efeito, tal como prevê o artigo XVIII do Protocolo.

PARTE II - OPINIÃO DA DEPUTADA AUTORA DO PARECER

Pese embora, a relatora do presente Parecer entenda que este Protocolo introduz um conjunto de alterações à Convenção entre Portugal e a Suíça para Evitar a Dupla Tributação em Matéria de Impostos sobre o Rendimento e sobre o Capital e do seu Protocolo Adicional, assinados em Berna, em 26 de setembro de 1974, tendo por objectivo torna-la mais actual e adequada às condições fiscais mais recentes, exime-se, neste sede, de manifestar a sua opinião política, sobre a Proposta de Resolução n.º 45/XII/1ª (Governo), a qual é, de resto, de “elaboração facultativa”, nos termos do n.º 3 do artigo 137.º do Regimento da Assembleia da República.

PARTE III – CONCLUSÕES

1. O Governo tomou a iniciativa de apresentar, em 14 de Setembro de 2012, a **Proposta de Resolução n.º 45/XII/– “Aprovar o Protocolo Modificativo da Convenção entre Portugal e a Suíça para Evitar a Dupla Tributação em Matéria de Impostos sobre o Rendimento e sobre o Capital e do seu Protocolo Adicional, assinados em Berna, em 26 de setembro de 1974, assinado em Lisboa, a 25 de junho de 2012”**.
2. O Protocolo Modificativo visa, fundamentalmente, atualizar o quadro jurídico existente, contribuindo para a eliminação da dupla tributação internacional nas diferentes categorias de rendimentos auferidos por residentes de ambos os Estados, bem como prevenir a evasão fiscal.
3. Nestes termos, a Comissão de Negócios Estrangeiros e Comunidades Portuguesas é de Parecer, que, a Proposta de Resolução n.º 45/XII, que visa Aprovar o Protocolo Modificativo da Convenção entre Portugal e a Suíça para Evitar a Dupla Tributação em Matéria de Impostos sobre o Rendimento e sobre o Capital e do seu Protocolo Adicional, assinados em Berna, em 26 de setembro de 1974, assinado em Lisboa, a 25 de junho de 2012, está em condições de ser votada no Plenário da Assembleia da República.

Comissão de Negócios Estrangeiros e Comunidades Portuguesas

Palácio de S. Bento, 13 de Março de 2013

A Deputada Autora do Parecer



(Ângela Guerra)

O Presidente da Comissão



(Alberto Martins)



Comissão de Negócios Estrangeiros e Comunidades Portuguesas

PARTE IV – ANEXOS

**PROTOCOLO MODIFICATIVO DA
CONVENÇÃO ENTRE PORTUGAL E A SUÍÇA PARA EVITAR A DUPLA TRIBUTAÇÃO EM
MATÉRIA DE IMPOSTOS SOBRE O RENDIMENTO E SOBRE O CAPITAL
E DO SEU PROTOCOLO ADICIONAL,
ASSINADOS EM BERNA, EM 26 DE SETEMBRO DE 1974**

A República Portuguesa

e

a Confederação Suíça,

Desejando celebrar um Protocolo Modificativo da Convenção entre Portugal e a Suíça para Evitar a Dupla Tributação em Matéria de Impostos sobre o Rendimento e sobre o Capital, assinada em Berna, em 26 de setembro de 1974 (doravante designada por «a Convenção») e ao seu Protocolo Adicional, assinado em Berna, em 26 de setembro de 1974 (doravante designado por «o Protocolo Adicional»),

Acordam nas seguintes disposições:

ARTIGO I

O número 1 e a alínea a) do número 3 do artigo 2.º (Impostos abrangidos) da Convenção são suprimidos e substituídos pelos seguintes número 1 e número 3, alínea a):

Comissão de Negócios Estrangeiros e Comunidades Portuguesas

«1. A presente Convenção aplica-se aos impostos sobre o rendimento e sobre o património exigidos em benefício de um Estado Contratante, ou das suas subdivisões políticas ou administrativas ou autarquias locais, independentemente do sistema usado para a sua cobrança.»

«3. Os impostos atuais a que a presente Convenção se aplica são, nomeadamente:

a) em Portugal:

- (i) o Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Singulares – IRS;
- (ii) o Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Colectivas – IRC; e
- (iii) o imposto adicional ao imposto sobre o rendimento das pessoas coletivas («Derramas»);

(doravante designados por «imposto português»);»

ARTIGO II

O texto da alínea b) do número 1 do artigo 3.º (Definições gerais) da Convenção é substituído pela seguinte redação:

«b) o termo «Portugal», quando utilizado no seu sentido geográfico, compreende o território da República Portuguesa, em conformidade com as normas de Direito Internacional e a legislação da República Portuguesa, incluindo as suas águas internas e o respetivo mar territorial, bem como qualquer outra área onde a República Portuguesa exerça direitos de soberania ou jurisdição.»

ARTIGO III

- 1. A epígrafe do artigo 4.º (Domicílio fiscal) da Convenção é suprimida e substituída pelo termo «Residente».**
- 2. O número 4 do artigo 4.º (Residente) da Convenção é suprimido.**

ARTIGO IV

A última frase do número 3 do artigo 6.º (Rendimentos dos bens imobiliários) da Convenção é suprimida.

ARTIGO V

O texto do artigo 9.º (Empresas associadas) da Convenção passa a ser o número 1 desse artigo. É introduzido um novo número 2 nesse artigo, após o número 1, que tem a seguinte redação:

«2. Quando um Estado Contratante inclua nos lucros de uma empresa desse Estado - e tribute nessa conformidade - os lucros pelos quais uma empresa do outro Estado Contratante foi tributada nesse outro Estado, e os lucros incluídos deste modo constituam lucros que teriam sido obtidos pela empresa do primeiro Estado mencionado, se as condições estabelecidas entre as duas empresas tivessem sido as condições que teriam sido estabelecidas entre empresas independentes, esse outro Estado, se concordar que o ajustamento efetuado pelo primeiro Estado mencionado se justifica, tanto em termos de princípio como em termos do respetivo montante, procederá ao ajustamento adequado do montante do imposto aí cobrado sobre os referidos lucros. Na determinação deste ajustamento serão tidas em consideração as outras disposições da presente Convenção e, se necessário, as autoridades competentes dos Estados Contratantes consultar-se-ão.»

ARTIGO VI

1. O número 2 do artigo 10.º (Dividendos) da Convenção é suprimido e substituído pelos seguintes números 2 e 3:

«2. No entanto, esses dividendos podem ser igualmente tributados no Estado Contratante de que é residente a sociedade que paga os dividendos e de acordo com a legislação desse Estado, mas, se o beneficiário efetivo dos dividendos for um residente do outro Estado Contratante, o imposto assim estabelecido não pode exceder:

- a) 5% do montante bruto dos dividendos, se o beneficiário efetivo for uma sociedade (com exceção de uma sociedade de pessoas) que detenha,

Comissão de Negócios Estrangeiros e Comunidades Portuguesas

diretamente, pelo menos 25% do capital da sociedade que paga os dividendos;

b) 15% do montante bruto dos dividendos, nos restantes casos.

3. Não obstante o disposto no número 2,

a) os dividendos pagos por uma sociedade que seja residente de um Estado Contratante a um residente do outro Estado Contratante só podem ser tributados nesse outro Estado, se o beneficiário efetivo for o Banco de Portugal ou o Banco Nacional Suíço;

b) os dividendos pagos por uma sociedade que seja residente de um Estado Contratante a uma sociedade residente do outro Estado Contratante só podem ser tributados nesse outro Estado, na medida em que esta sociedade que recebe tais dividendos detenha, diretamente, pelo menos 25% do capital da sociedade que paga os dividendos, durante, pelo menos, 2 anos, e que ambas as sociedades estejam sujeitas e não isentas dos impostos abrangidos pelo artigo 2.º da Convenção e, nos termos de qualquer acordo sobre dupla tributação celebrado com um Estado terceiro, nenhuma das sociedades seja residente desse Estado terceiro, e ambas as sociedades adotem a forma de sociedade limitada.»

2. O número 3 do artigo 10.º (Dividendos) da Convenção é suprimido e substituído pelo seguinte número 4:

«4. O termo «dividendos», usado neste artigo, designa os rendimentos provenientes de ações, ações ou bónus de fruição, partes de minas, partes de fundador ou outros direitos, com exceção dos créditos, que permitam participar nos lucros, assim como os rendimentos derivados de outras partes sociais sujeitos ao mesmo regime fiscal que os rendimentos de ações pela legislação do Estado de que é residente a sociedade que os distribui. O termo inclui igualmente os lucros atribuídos nos termos de um acordo de participação nos lucros («associação em participação»).»

3. Os números 4 e 5 do artigo 10.º (Dividendos) da Convenção são suprimidos e substituídos pelos seguintes números 5 e 6:

«5. O disposto nos números 1 e 2 e na alínea b) do número 3 não é aplicável, se o beneficiário efetivo dos dividendos, residente de um Estado Contratante, exercer no outro Estado Contratante, de que é residente a sociedade que paga os dividendos, quer uma atividade comercial ou industrial, através de um estabelecimento estável aí situado, quer uma profissão independente, através de uma instalação fixa aí situada, e a participação relativamente à qual os dividendos são pagos estiver efetivamente ligada a esse estabelecimento estável ou a essa instalação fixa. Nesse caso, será aplicável o disposto no artigo 7.º ou no artigo 14.º, consoante o caso.

6. Quando uma sociedade residente de um Estado Contratante obtiver lucros ou rendimentos provenientes do outro Estado Contratante, esse outro Estado não poderá exigir qualquer imposto sobre os dividendos pagos pela sociedade, exceto na medida em que esses dividendos sejam pagos a um residente desse outro Estado ou na medida em que a participação em relação à qual os dividendos são pagos esteja efetivamente ligada a um estabelecimento estável ou a uma instalação fixa situado nesse outro Estado, nem poderá sujeitar os lucros não distribuídos da sociedade a um imposto sobre os lucros não distribuídos, mesmo que os dividendos pagos ou os lucros não distribuídos sejam constituídos, total ou parcialmente, por lucros ou rendimentos provenientes desse outro Estado.»

ARTIGO VII

1. Os números 2, 3 e 4 do artigo 11.º (Juros) da Convenção são suprimidos e substituídos pelos seguintes números 2, 3, 4 e 5:

«2. No entanto, esses juros podem ser igualmente tributados no Estado Contratante de que provêm e de acordo com a legislação desse Estado, mas, se o beneficiário efetivo dos juros for um residente do outro Estado Contratante, o imposto assim estabelecido não pode exceder 10% do montante bruto dos juros. As autoridades competentes dos Estados Contratantes estabelecerão, de comum acordo, a forma de aplicar este limite.

Comissão de Negócios Estrangeiros e Comunidades Portuguesas

3. Não obstante o disposto no número 2, os juros provenientes de um Estado Contratante e pagos a um residente do outro Estado Contratante só podem ser tributados nesse outro Estado, se:
- a) forem pagos pelo primeiro Estado Contratante mencionado, por uma das suas subdivisões políticas ou administrativas ou autarquias locais, ou pelo seu banco central; ou se
 - b) forem obtidos por esse outro Estado, por uma das suas subdivisões políticas ou administrativas ou autarquias locais, ou pelo seu banco central, enquanto seus beneficiários efetivos.

Comissão de Negócios Estrangeiros e Comunidades Portuguesas

4. O termo «juros», usado no presente artigo, designa os rendimentos de créditos de qualquer natureza, com ou sem garantia hipotecária, e com direito ou não a participar nos lucros do devedor, e, nomeadamente, os rendimentos da dívida pública e de outros títulos de crédito, incluindo prémios relativos a esses títulos, bem como todos os outros rendimentos assimilados a rendimentos provenientes de empréstimos nos termos da legislação fiscal do Estado de onde esses rendimentos provêm.
5. O disposto nos números 1, 2 e 8 não é aplicável, se o beneficiário efetivo dos juros, residente de um Estado Contratante, exercer uma atividade industrial ou comercial no outro Estado Contratante, de que provêm os juros, através de um estabelecimento estável aí situado, ou exercer nesse outro Estado uma profissão independente, através de uma instalação fixa aí situada, e o crédito relativamente ao qual os juros são pagos estiver efetivamente ligado a esse estabelecimento estável ou a essa instalação fixa. Nesse caso, será aplicável o disposto no artigo 7.º ou no artigo 14.º, consoante o caso.»
2. **O atual número 5 do artigo 11.º (Juros) da Convenção passa a ser o número 6 e a sua expressão «uma subdivisão política» será suprimida e substituída por «uma subdivisão política ou administrativa».**
3. **O atual número 6 do artigo 11.º (Juros) da Convenção passa a ser o número 7.**
4. **O novo número 8 que se segue é adicionado ao artigo 11.º (Juros) da Convenção:**

«8. Não obstante o disposto nos números 1 e 2, os juros provenientes de um Estado Contratante e pagos entre sociedades associadas não estarão sujeitos a imposto no Estado da fonte, quando essas sociedades estiverem ligadas por uma participação direta mínima de 25%, durante pelo menos dois anos, ou sejam ambas detidas por uma terceira sociedade que possua uma participação direta mínima de 25%, tanto no capital da primeira sociedade como no capital da segunda sociedade, durante pelo menos dois anos, e uma das sociedades seja residente fiscal de um Estado Contratante e a outra sociedade seja residente fiscal do outro Estado Contratante e, nos termos de



Comissão de Negócios Estrangeiros e Comunidades Portuguesas

qualquer acordo de dupla tributação celebrado com um Estado terceiro, nenhuma das sociedades seja residente desse terceiro Estado, e todas as sociedades estejam sujeitas ao imposto sobre o rendimento das sociedades, sem beneficiarem de qualquer isenção, em particular sobre os pagamentos de juros, tendo cada uma delas adotado a forma de sociedade de capitais.»

ARTIGO VIII

- 1. Os números 3 e 4 do artigo 12.º (*Redevances*) da Convenção são suprimidos e substituídos pelos seguintes números 3 e 4:**

«3. O termo «*redevances*», usado no presente artigo, designa as retribuições de qualquer natureza pagas pelo uso, ou pela concessão do uso, de um direito de autor sobre uma obra literária, artística ou científica, filmes cinematográficos e filmes ou gravações para transmissão radiofónica e televisiva, de uma patente, de uma marca de fabrico ou de comércio, de um desenho ou modelo, de um plano, de uma fórmula ou de um processo secretos, ou por informações respeitantes a uma experiência adquirida no sector industrial, comercial ou científico.

4. O disposto nos números 1, 2 e 7 não é aplicável, se o beneficiário efetivo das *redevances*, residente de um Estado Contratante, exercer uma atividade comercial ou industrial no outro Estado Contratante, de que provêm as *redevances*, através de um estabelecimento estável aí situado, ou exercer nesse outro Estado uma profissão independente, através de uma instalação fixa aí situada, e o direito ou o bem relativamente ao qual as *redevances* são pagas estiver efetivamente ligado a esse estabelecimento estável ou a essa instalação fixa. Nesse caso, será aplicável o disposto no artigo 7.º ou no artigo 14.º, consoante o caso.»

- 2. No número 5 do artigo 12.º (*Redevances*) da Convenção, a expressão «uma subdivisão política» é suprimida e substituída por «uma subdivisão política ou administrativa».**

- 3. O novo número 7 que se segue é adicionado ao artigo 12.º (*Redevances*) da Convenção:**

«7. Não obstante o disposto nos números 1 e 2, as *redevances* provenientes de um Estado Contratante e pagas entre sociedades associadas não estarão sujeitas a

Comissão de Negócios Estrangeiros e Comunidades Portuguesas

imposto no Estado da fonte, quando essas sociedades estiverem ligadas por uma participação direta mínima de 25%, durante pelo menos dois anos, ou sejam ambas detidas por uma terceira sociedade que possua uma participação direta mínima de 25%, tanto no capital da primeira sociedade como no capital da segunda sociedade, durante pelo menos dois anos, e uma das sociedades seja residente fiscal de um Estado Contratante e a outra sociedade seja residente fiscal do outro Estado Contratante e, nos termos de qualquer acordo de dupla tributação celebrado com um Estado terceiro, nenhuma das sociedades seja residente desse terceiro Estado, e todas as sociedades estejam sujeitas ao imposto sobre o rendimento das sociedades, sem beneficiarem de qualquer isenção, em particular sobre os pagamentos de *redevances*, tendo cada uma delas adotado a forma de sociedade de capitais.»

ARTIGO IX

O número 3 do artigo 13.º (Mais-valias) da Convenção é suprimido e substituído pelos seguintes números 3 e 4:

«3. Os ganhos que um residente de um Estado Contratante aufera da alienação de partes de capital, cujo valor proceda, direta ou indiretamente, em mais de 50%, de bens imobiliários situados no outro Estado Contratante, podem ser tributados nesse outro Estado.

4. Os ganhos provenientes da alienação de quaisquer outros bens diferentes dos mencionados nos n.ºs 1, 2 e 3 só podem ser tributados no Estado Contratante de que o alienante é residente.»

ARTIGO X

O texto do artigo 16.º (Percentagens de membros de conselhos) da Convenção é eliminado e substituído pelo seguinte:

«As percentagens, senhas de presença e outras remunerações similares obtidas por um residente de um Estado Contratante na qualidade de membro do conselho de administração, do conselho fiscal ou de outro órgão similar de uma sociedade residente do outro Estado Contratante podem ser tributadas nesse outro Estado.»

ARTIGO XI

O texto do artigo 17.º (Artistas e desportistas) da Convenção passa a ser o número 1 do artigo. É introduzido um novo número 2, após o número 1 desse artigo, que tem a seguinte redação:

«2. Não obstante o disposto nos artigos 7.º, 14.º e 15.º, os rendimentos da atividade exercida pessoalmente pelos profissionais de espetáculos ou desportistas, nessa qualidade, atribuídos a uma outra pessoa podem ser tributados no Estado Contratante em que são exercidas essas atividades dos profissionais de espetáculos ou desportistas.»

ARTIGO XII

O artigo 19.º (Funções públicas) da Convenção é eliminado e substituído pelo seguinte artigo 19.º:

«1. Os salários, vencimentos e outras remunerações similares pagos por um Estado Contratante ou por uma das suas subdivisões políticas ou administrativas ou autarquias locais a uma pessoa singular, em consequência de serviços prestados a esse Estado ou a essa subdivisão ou autarquia, só podem ser tributados nesse Estado. Contudo, estes salários, vencimentos e outras remunerações similares são tributáveis exclusivamente no outro Estado Contratante, se os serviços forem prestados nesse Estado e se a pessoa singular for um residente desse Estado que:

- a) seja seu nacional; ou
- b) não se tenha tornado seu residente unicamente com o objetivo de prestar os ditos serviços.

2. Não obstante o disposto no número 1, as pensões e outras remunerações similares pagas por um Estado Contratante ou por uma sua subdivisão política ou administrativa ou autarquia local, quer diretamente, quer através de fundos por eles constituídos, a uma pessoa singular, em consequência de serviços prestados a esse Estado ou a essa subdivisão ou autarquia, só podem ser tributados nesse Estado. Contudo, estas pensões e outras remunerações similares são tributáveis exclusivamente no outro Estado Contratante, se a pessoa singular for um residente e um nacional desse Estado.

3. O disposto nos artigos 15.º, 16.º, 17.º e 18.º aplica-se aos salários, vencimentos, pensões e outras remunerações similares pagos em consequência de serviços prestados em conexão com uma atividade comercial ou industrial exercida por um Estado Contratante ou por uma das suas subdivisões políticas ou administrativas ou autarquias locais.»

ARTIGO XIII

Comissão de Negócios Estrangeiros e Comunidades Portuguesas

- 1. O novo número 2 que se segue é introduzido após o número 1 do artigo 23.º (Métodos para a eliminação da dupla tributação) da Convenção:**

«2. Quando, de acordo com o disposto na presente Convenção, os rendimentos auferidos por um residente de Portugal estejam isentos de imposto em Portugal, ao calcular o quantitativo do imposto sobre os restantes rendimentos desse residente, Portugal poderá, contudo, ter em conta os rendimentos isentos.»

- 2. Os atuais números 2, 3 e 4 do artigo 23.º (Métodos para a eliminação da dupla tributação) da Convenção são renumerados como números 3, 4 e 5. A frase seguinte é adicionada ao novo número 3 do artigo 23.º (Métodos para a eliminação da dupla tributação) da Convenção:**

«No entanto, essa isenção só é aplicável aos ganhos referidos no número 3 do artigo 13.º se for demonstrada a tributação efetiva desses ganhos em Portugal.»

- 3. O atual número 5 do artigo 23.º (Métodos para a eliminação da dupla tributação) da Convenção é suprimido.**

ARTIGO XIV

- 1. É inserido um novo número 4 após o número 3 do artigo 24.º (Não discriminação) da Convenção e os atuais números 4 e 5 desse artigo são renumerados como números 5 e 6:**

«4. Salvo se for aplicável o disposto no número 1 do artigo 9.º, no número 7 do artigo 11.º ou no número 6 do artigo 12.º, os juros, *redevances* e outras importâncias pagas por uma empresa de um Estado Contratante a um residente do outro Estado Contratante serão dedutíveis, para efeitos da determinação do lucro tributável de tal

Comissão de Negócios Estrangeiros e Comunidades Portuguesas

empresa, nas mesmas condições, como se tivessem sido pagas a um residente do primeiro Estado mencionado. De igual modo, quaisquer dívidas de uma empresa de um Estado Contratante a um residente do outro Estado Contratante serão dedutíveis, para efeitos da determinação do património tributável dessa empresa, nas mesmas condições, como se tivessem sido contraídas com um residente do primeiro Estado mencionado.»

ARTIGO XV

Um novo artigo 25.º bis (Troca de informações) é adicionado após o artigo 25.º da Convenção, com a seguinte redação:

«Artigo 25.º bis

Troca de informações

1. As autoridades competentes dos Estados Contratantes trocarão entre si as informações que sejam previsivelmente relevantes para a aplicação do disposto na presente Convenção ou para a administração ou a aplicação da legislação interna relativa aos impostos abrangidos pela presente Convenção, na medida em que a tributação nela prevista não seja contrária à presente Convenção. A troca de informações não é restringida pelo disposto no artigo 1.º.
2. Quaisquer informações obtidas nos termos do n.º 1 por um Estado Contratante serão consideradas confidenciais do mesmo modo que as informações obtidas nos termos da legislação interna desse Estado e só poderão ser reveladas às pessoas ou autoridades (incluindo tribunais e autoridades administrativas) encarregadas da liquidação ou cobrança dos impostos referidos no n.º 1, ou dos procedimentos declarativos ou executivos, ou das decisões de recursos, relativos a esses impostos. Tais pessoas ou autoridades utilizarão as informações assim obtidas exclusivamente para esses fins. Elas podem revelar informações no decurso de audiências públicas de tribunais ou em decisões judiciais. Não obstante o anteriormente disposto, as informações recebidas por um Estado Contratante poderão ser utilizadas para outros fins, quando essas informações possam ser utilizadas para tais fins nos termos da

Comissão de Negócios Estrangeiros e Comunidades Portuguesas

legislação de ambos os Estados e a autoridade competente do Estado que as fornece autorizar essa utilização.

3. O disposto nos números 1 e 2 não poderá, em caso algum, ser interpretado no sentido de impor a um Estado Contratante a obrigação de:
- a) tomar medidas administrativas contrárias à sua legislação e à sua prática administrativa desse ou às do outro Estado Contratante;
 - b) fornecer informações que não possam ser obtidas nos termos da sua legislação ou no âmbito da sua prática administrativa normal ou nas do outro Estado Contratante;
 - c) transmitir informações reveladoras de segredos ou processos comerciais, industriais ou profissionais, ou informações cuja comunicação seja contrária à ordem pública.

4. Se forem solicitadas informações por um Estado Contratante em conformidade com o disposto no presente artigo, o outro Estado Contratante utilizará os poderes de que dispõe para obter as informações solicitadas, mesmo que esse outro Estado não necessite de tais informações para os seus próprios fins fiscais. A obrigação constante da frase anterior está sujeita às limitações previstas no número 3, mas essas limitações não devem, em caso algum, ser interpretadas no sentido de permitir que um Estado Contratante se recuse a fornecer tais informações pelo simples facto de estas não se revestirem de qualquer interesse para si no âmbito interno.

5. O disposto no número 3 não pode em caso algum ser interpretado no sentido de permitir que um Estado Contratante se recuse a fornecer informações unicamente por estas serem detidas por um banco, outra instituição financeira, um mandatário ou por uma pessoa atuando na qualidade de agente ou fiduciário, ou porque essas informações se referem a direitos de propriedade de uma pessoa. No caso da Suíça, de modo a obter essas informações, as suas autoridades fiscais, caso tal seja necessário para o cumprimento do disposto no presente número, terão poderes para impor a revelação das informações referidas, não obstante o disposto no número 3 ou quaisquer outras disposições contrárias da sua legislação interna.»

ARTIGO XVI

O artigo 27.º (Extensão territorial) da Convenção é suprimido e substituído por um novo artigo 27.º, com a seguinte redação:

«Artigo 27.º

Direito aos benefícios da Convenção

1. Entende-se que as normas e procedimentos internos dos Estados Contratantes relativos a um uso abusivo da lei podem ser aplicados para o combater, no que respeita às disposições da Convenção.
2. Entende-se que os benefícios previstos na Convenção não serão concedidos a um residente de um Estado Contratante que não seja o beneficiário efetivo dos rendimentos auferidos no outro Estado Contratante.
3. Entende-se que as disposições da Convenção não serão aplicáveis, se o objetivo principal de qualquer pessoa associada à criação ou à atribuição de um bem ou de um direito em relação ao qual o rendimento é pago for o de beneficiar das referidas disposições por meio dessa criação ou atribuição.»

ARTIGO XVII

1. **Os novos números 2, 3 e 4 são inseridos após o número 1 do Protocolo Adicional à Convenção:**

«2. Relativamente ao artigo 6.º da Convenção, entende-se que as suas disposições também se aplicam aos rendimentos de bens mobiliários (pessoais) e aos rendimentos de serviços prestados em conexão com a manutenção ou a gestão de bens imobiliários.

3. Não obstante o disposto no número 1 e na alínea b) do número 2 do artigo 10.º da Convenção, os dividendos recebidos por um fundo de pensões, residente de um Estado Contratante, na qualidade de beneficiário efetivo, em que participem pessoas

Comissão de Negócios Estrangeiros e Comunidades Portuguesas

singulares a fim de assegurar prestações de reforma, invalidez ou de sobrevivência, se esse fundo for estabelecido, reconhecido para efeitos fiscais e fiscalizado em conformidade com a legislação deste Estado Contratante, poderão ser tributados no outro Estado Contratante de que a sociedade que paga os dividendos é residente e de acordo com a legislação desse Estado, mas o imposto assim estabelecido não pode exceder 5% do montante bruto dos dividendos.

4. O disposto nos números 2 e 3 do artigo 10.º da Convenção e o disposto no número 3 do Protocolo Adicional não afetam a tributação da sociedade em relação aos lucros a partir dos quais os dividendos são pagos. As autoridades competentes dos Estados Contratantes estabelecerão, de comum acordo, a forma de aplicação dos limites estabelecidos nas disposições do presente número.»

2. O atual número 2 do Protocolo Adicional à Convenção é renumerado como número 5 e, neste número, a expressão «número 5 do artigo 10.º» é suprimida e substituída por «número 6 do artigo 10.º».

3. O novo número 6 que se segue é adicionado ao Protocolo Adicional à Convenção:

«6. No que respeita ao número 3 do artigo 12.º da Convenção, entende-se que os pagamentos relativos a *software* se encontram abrangidos pela definição de «*redevances*», quando a totalidade dos direitos sobre o *software* não for transferida, tanto no caso daqueles pagamentos serem referentes à concessão do direito de uso de um direito de autor sobre o *software* para fins de exploração comercial (salvo os pagamentos efetuados pelo direito de distribuição de cópias padronizadas de *software*, que não incluem o direito quer de o personalizar quer de o reproduzir), como no caso de serem referentes a *software* adquirido para utilização comercial ou industrial do adquirente, quando, neste último caso, o *software* não seja totalmente padronizado, mas adaptado ao adquirente.»

4. O novo número 7 que se segue é adicionado ao Protocolo Adicional à Convenção:

Comissão de Negócios Estrangeiros e Comunidades Portuguesas

«7. No que respeita ao número 8 do artigo 11.º e ao número 7 do artigo 12.º da Convenção, entende-se que o presente Protocolo Modificativo não produz efeitos antes do dia 1 de Julho de 2013.»

5. O número 3 do Protocolo Adicional à Convenção é suprimido e é inserido o novo número 8 que se segue:

«8. Entende-se que o termo «pensões» utilizado nos artigos 18.º (Pensões) e 19.º (Funções públicas) da Convenção não abrange unicamente pagamentos periódicos, mas inclui também pagamentos integrais.»

6. O novo número 9 que se segue é adicionado ao Protocolo Adicional à Convenção:

«9. Se, após a data de assinatura do presente Protocolo Modificativo da Convenção, Portugal, no âmbito de uma convenção para evitar a dupla tributação celebrada com um país terceiro, concordar com a introdução de uma cláusula de arbitragem, as autoridades competentes de Portugal e da Suíça poderão consultar-se, com o intuito de discutir a inclusão de um meio de resolução de litígios similar no artigo 25.º (Procedimento amigável) da Convenção.»

7. O novo número 10 que se segue é adicionado ao Protocolo Adicional à Convenção:

«10. Em relação ao disposto no artigo 25.º bis (Troca de informações) da Convenção:

a) Entende-se que um pedido de informações apenas terá lugar depois de o Estado Contratante requerente ter esgotado todas as fontes normais de informação previsíveis nos termos dos procedimentos fiscais internos.

Comissão de Negócios Estrangeiros e Comunidades Portuguesas

b) Entende-se que as autoridades fiscais do Estado requerente fornecerão as seguintes informações às autoridades fiscais do Estado requerido, quando efetuarem o pedido de informações nos termos do artigo 25.º bis (Troca de informações) da Convenção:

- (i) a identidade da pessoa objeto de um controlo ou de uma investigação;
- (ii) o período a que se reporta o pedido;
- (iii) uma descrição das informações solicitadas, incluindo a sua natureza e a forma pela qual o Estado requerente pretende receber as informações por parte do Estado requerido;
- (iv) a finalidade fiscal com que as informações são solicitadas;
- (v) na medida em que sejam conhecidos, o nome e morada de qualquer pessoa em relação à qual haja a convicção de estar na posse das informações solicitadas.

Comissão de Negócios Estrangeiros e Comunidades Portuguesas

A referência a informações que possam ser “previsivelmente relevantes” tem como objetivo a troca de informações em matéria fiscal da forma mais ampla possível, sem permitir, contudo, que os Estados Contratantes efetuem pedidos indiscriminados de informações ou que solicitem informações que provavelmente não sejam relevantes para a situação fiscal de um dado contribuinte. Se esta alínea b) prevê importantes requisitos procedimentais que pretendem certificar que não há uma tentativa de obter informações indiscriminadamente, as subalíneas (i) a (v) devem, todavia, de ser interpretadas no sentido de não frustrar a efetiva troca de informações.

c) Entende-se ainda que o artigo 25.º bis (Troca de informações) da Convenção não compromete os Estados Contratantes a trocar informações numa base automática ou espontânea.

d) Entende-se que, no caso de uma troca de informações, as normas de procedimento administrativo referentes aos direitos dos contribuintes previstas no Estado Contratante requerido continuam a ser aplicáveis antes da informação ser transmitida ao Estado Contratante requerente. Entende-se, ainda, que a presente disposição visa garantir ao contribuinte um procedimento justo e não evitar ou atrasar indevidamente o processo de troca de informações.»

8. O actual número 4 do Protocolo Adicional à Convenção passa a ser o número 11.

ARTIGO XVIII

1. O presente Protocolo Modificativo entrará em vigor cinco dias após a data da receção da última das notificações, por escrito e por via diplomática, de que foram cumpridos os procedimentos legais internos dos Estados Contratantes necessários para o efeito.

2. O disposto no presente Protocolo Modificativo produz efeitos:

a) em Portugal

Comissão de Negócios Estrangeiros e Comunidades Portuguesas

- (i) quanto aos impostos retidos na fonte, quando o facto gerador ocorra em ou depois de 1 de Janeiro do ano civil seguinte ao da entrada em vigor do presente Protocolo Modificativo;
 - (ii) quanto aos demais impostos, relativamente aos rendimentos produzidos em qualquer ano fiscal com início em ou depois de 1 de Janeiro do ano civil seguinte ao da entrada em vigor do presente Protocolo Modificativo;
- b) na Suíça:
- (i) quanto aos impostos retidos na fonte, relativamente aos rendimentos devidos em ou depois de 1 de Janeiro do ano civil seguinte ao ano da entrada em vigor do presente Protocolo Modificativo;
 - (ii) quanto aos demais impostos, relativamente aos anos fiscais com início em ou depois de 1 de Janeiro do ano civil seguinte ao da entrada em vigor do presente Protocolo Modificativo;



Comissão de Negócios Estrangeiros e Comunidades Portuguesas

- c) quanto ao artigo 25.º bis (Troca de informações) da Convenção, para os pedidos de troca de informações efetuados em ou após a data de entrada em vigor, para informações relativas a períodos tributáveis com início em ou depois de 1 de Janeiro do ano civil seguinte ao da entrada em vigor do presente Protocolo Modificativo.

EM TESTEMUNHO DO QUAL, os signatários, devidamente autorizados para o efeito pelos respetivos Governos, assinaram o presente Protocolo Modificativo.

FEITO em dois originais em Lisboa, aos 25 dias do mês de junho de 2012, em dois originais, nas línguas portuguesa e francesa, fazendo ambos os textos igualmente fé.

Pela República Portuguesa:

Pela Confederação Suíça:

Paulo de Faria Lince Núncio

Lorenzo Schnyder von Wartensee.

Secretário de Estado dos Assuntos Fiscais

Embaixador da Confederação Suíça

em Lisboa